



PROCESSO Nº 23.498/2021-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 10/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para obtenção de produtos e prestação de serviços postais, para atender as necessidades da administração Municipal de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 617/2021-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** autuada sob o nº **10/2021-CEL/SEVOP/PMM**, nos autos do **Processo Administrativo nº 23.498/2021-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD** e cujo objeto tem por finalidade *o contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para obtenção de produtos e prestação de serviços postais, para atender as necessidades da administração Municipal de Marabá, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no edital e anexos constantes nos autos.*

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (CNPJ nº 34.028.316/0018-51), foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica, para comprovação de exequibilidade de contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 148 (cento e quarenta e oito) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (fls. 86-95), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 14/10/2021 através do Parecer/2021-PROGEM (fls. 120-127 e 128-135/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Todavia, recomendou a juntada da Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, a assinatura do contrato por meio de certificação digital nível A3 - nos termos da Resolução nº 11.535/2014/TCM, assim como a fixação do foro do município de Marabá para dirimir eventuais conflitos decorrentes da avença (art. 55, XIII, §2º da Lei nº 8666/1993).

Desta forma, no que é aplicável, percebemos como cumpridas tais recomendações com a juntada da Justificativa de Consonância com o Planejamento Econômico (fls. 145-146) e Declaração de Não Oposição ao Foro de Eleição (fl. 144).

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXI de seu artigo 37¹ preceitua que, como regra, a Administração Pública direta ou indireta, em quaisquer das esferas federativas, deverá - com o fito de atender ao interesse público - adquirir bens e contratar serviços mediante procedimento de licitação pública, respeitando aos princípios dispostos pelo *caput* do referido artigo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, mas em conformidade à possibilidade contemplada pelo dispositivo constitucional em comento, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou tal dispositivo e elencou as exceções ao que a doutrina denomina de “dever geral de licitar”, denotando as hipóteses em que a licitação será: **a)** dispensada (prevista no art. 17); **b)** dispensável (prevista no art. 24); ou **c)** inexigível (art. 25).

A dispensa é possível, viável, e só não se realiza por conveniência administrativa. Já na inexigibilidade o certame torna-se impossível por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir ou

¹ Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



a pessoa que se quer contratar.

Enquanto nos casos de dispensa o rol de situações em que seria possível contratar é taxativo, na inexigibilidade o rol é meramente exemplificativo, bastando que reste configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com o amparo da lei.

Quanto à instrução processual aplicável a estes tipos específicos de contratação direta, aduz o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 que os procedimentos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento deverão ser instruídos, no que couber, com elementos de caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; de razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que diz respeito ao **Processo Administrativo nº 23.498/2021-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

O caso em apreço versa sobre a contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** (CNPJ nº 34.028.316/0018-51), com vistas à obtenção de produtos e prestação de serviços postais, para atender as necessidades da administração Municipal de Marabá.

A contratação em comento por meio de inexigibilidade de licitação, por excepcionar a regra inserta no art. 37, XXI da Magna Carta, está atrelada a requisito disposto no art. 25, I da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 25º. É **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (Grifamos).

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho² ensina o seguinte:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.



É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado.

Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Neste sentido, o gestor da pasta requisitante, o Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

Comprovação de exclusividade

De acordo com o art. 25, I da Lei nº 8.666/1993 a comprovação de exclusividade deverá ser feita por meio de “[...] *atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes*”.

In casu, verifica-se que compete à União a exploração e manutenção dos serviços postais e de correio aéreo em território brasileiro, conforme art. 21, X da CF/1988. Desta sorte, a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, empresa pública federal, detém monopólio na prestação de tais serviços, nos termos do art. 9 da Lei Federal nº 6.538/1978 e do art. 4º, § 1º Decreto nº 8.016/2013. Vejamos:

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978.

Art. 9º - **São exploradas pela União, em regime de monopólio**, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

DECRETO Nº 8.016, DE 17 DE MAIO DE 2013

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:



- I - planejar, implantar e **explorar o serviço postal e o serviço de telegrama**;
 - II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;
 - III - explorar atividades correlatas; e
 - IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.
- § 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.
- § 2º A ECT, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios para assegurar a prestação de serviços.

Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição, afigurando-se situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei 8.666/1993. Neste sentido, percebe-se como **atendido o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993**, uma vez que **justificada a escolha do fornecedor** para aquisição do objeto em análise.

Justificativa do preço

No que diz respeito a comprovação da vantajosidade do preço contratado, constam dos autos tabelas de custos, agrupada por conjunto de atividades, contendo os valores aplicados a cada serviço prestado pela empresa (fls. 10-24), de modo que, por se tratar de tabela fixa, de âmbito nacional, temos que de certo, em outras avenças da mesma natureza, a ECT contrata pelos mesmos valores ora demonstrados, restando configurada a vantajosidade.

Contudo, faz-se necessário constar dos autos a Justificativa desta, conforme preconiza o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993, ao que recomendamos providências de alçada.

3.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

Presente nos autos a Justificativa para a Contratação do Objeto (fl. 02), consubstanciada na necessidade e essencialidade dos serviços de postagem como envio de cartas, processo, remessas de documentos, notificações, entrega de produtos e outros mais, relevantes para “[...] *troca de informações nas áreas de saúde, educação e recursos humanos*”. Ademais, ressalta que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, exerce, com exclusividade, a prestação dos serviços pretendidos, informando que a contratação será no valor total estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com entrega diferida.

Em complemento, verifica-se no bojo processual a juntada de Termo de Autorização, devidamente subscrito pelo ordenador de despesas da requisitante e pelo Gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, no qual autorizam o início dos trabalhos procedimentais para contratação direta por meio de inexigibilidade (fls. 03).



Faz parte dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pela servidora Sra. Marcia Tellys Pereira de Sousa (fl. 04) designada para o acompanhamento e fiscalização da execução do processo em epígrafe.

Consta nos autos a solicitação de abertura de procedimento de Inexigibilidade de Licitação à Comissão Especial de Licitação, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros, por meio do Memorando nº 3.723/2021-DAC/SEMAD (fls. 97).

Por fim, observamos, com já citado alhures neste Parecer, a Justificativa de consonância com o planejamento estratégico (fls. 145-146), na qual o Secretário Municipal de Administração informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade, estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do período 2018 -2021.

3.3 Da Documentação Técnica

Instrui os autos o Termo de Referência subscrito pelo Secretário Municipal de Administração contendo cláusulas, especificações sobre o objeto do contrato e condições pertinentes a execução da contratação ora em análise (fls. 25-29).

Constam dos autos cópias da Lei Federal nº 6.538/1978 (fls. 31-38), que dispõe sobre os serviços de postagem no território nacional; do Estatuto Social da Contrata (fls. 42-72); e termos de designação de função, conferindo à Sra. Helen Aparecida de Oliveira Cardoso a função de Gerente-G2 e à Sra. Alessandra Candice da Cruz Ferreira a função de Chefe de Seção – G2, as quais figuram como representante da contratada (fls. 86-87).

A Minuta do Contrato a ser celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT (fls. 86-95) traz as condições necessárias para o fiel cumprimento da execução do objeto, tendo sido previamente aprovada pela assessoria jurídica do município (PROGEM). Tocante a tal, cumpre-nos o destaque quanto a Cláusula Sétima – Da Vigência, que estipula a validade de 12 (doze) meses de vigor da avença, bem como a possibilidade de prorrogação nos termos do Art. 57, II da Lei nº 8.666/93, devido a essencialidade dos serviços prestados para a Administração Pública.

Constam ainda cópias da Lei nº 17.767/2017 (fls. 109-111) que dispõe a alteração da Lei Municipal nº 17.761 (fls. 106-108), que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal e da qual segue cópia em anexo a este parecer, da Portaria 2.914/2021-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá – CEL/SEVOP/PMM (fls. 112-113) membros da CEL/SEVOP/PMM



Outrossim, observamos nos autos a comprovação da consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS para a empresa e uma de suas representantes legais, (fls. 104-105), providenciando este órgão de Controle Interno consulta referente a segunda representante, a qual seguem em anexo a este parecer, não sendo verificado sanções para tais.

Outrossim, em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura de Marabá (fls. 114-118), não vislumbramos registro, no rol de penalizadas, de sanção de impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica a ser contratada.

3.4 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração, de lavra do Secretário Municipal de Administração, na condição de Ordenador de Despesas da requisitante (fl. 05), afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Neste viés, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20210924007 (fl. 08), Extrato de Dotação Orçamentária destinada à SEMAD para o exercício de 2021 (fl. 06) e o Parecer Orçamentário nº 589/2021/SEPLAN (fl. 09), o qual ratifica a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a respectiva demonstração da dotação orçamentária as quais estarão consignadas, quais sejam:

120601.04.122.0001.2.019 – Manutenção da Secretaria de Administração;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMAD, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do valor estimado.

Todavia, considerando que o pacto pretendido se postergará ao próximo exercício financeiro, de forma que algumas despesas decorrentes do contrato ora em análise deverão ser liquidadas apenas

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



no ano de 2022, recomendamos seja atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, inclusive nas contratações diretas.

Avaliando a documentação apensada (fls. 81-83/136-138), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, CNPJ nº 34.028.316/0018-51, ao tempo da abertura do presente procedimento, cujas comprovações de autenticidade foram igualmente acostadas (fls. 98-103/139-141).

Ademais, observa-se a juntada da Declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o que corrobora com comprovação do cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fl. 79).

No que tange a Certidão Positiva de Débitos Municipais, temos a considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 601.392, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que todas as atividades desempenhadas pela ECT estão sujeitas a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, a qual incide apenas sobre impostos. Nesse contexto, esta Controladoria Interna, em diligência junto a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGFAZ, verificou tratar-se o débito de dívidas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tributo, portanto, inexigível.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. ”

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a



contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos.

In casu, a Secretaria de Administração deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior para fins de RATIFICAÇÃO pela autoridade competente – o Prefeito Municipal de Marabá, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada da Justificativa de Vantajosidade da contratação, nos termos item 3.1 deste Parecer.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à esta análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ex positis, desde que atendida a recomendação acima, bem como dada a devida atenção ao apontamento inerente à comprovação de dotação orçamentária para exercício vindouro - quando



oportuno, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 23.498/2021-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA..

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 25 de outubro de 2021.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 23.498/2021-PMM, referente à Inexigibilidade nº 10/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para obtenção de produtos e prestação de serviços postais, para atender as necessidades da administração Municipal de Marabá, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 25 de outubro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP